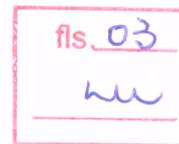




Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83473/2019
Data: 27/06/2019 Horário: 09:38
Legislativo - PL 12949/2019



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



P 37666/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Luiz Sal
Presidente
02/07/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.949

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para vedar o uso de nomes de pessoas condenadas pelos crimes que especifica.

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

(alínea) de pessoa que teve condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

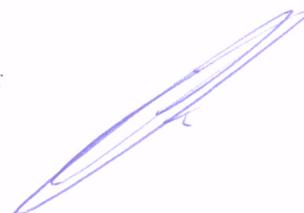
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

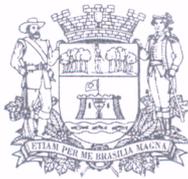
4. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

5. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura ou terrorismo;

6. de violência contra a mulher;

7. de redução à condição análoga à de escravo;





(PL nº 12.949 - fl. 2)

8. *contra a vida e a dignidade sexual;*

9. *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.*” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a denominação de vias, logradouros e próprios públicos com os nomes de pessoas que cometeram graves crimes contra pessoas ou a sociedade em geral.

A presente proposição busca garantir a indicação somente de pessoas de reputação ilibada, pessoas que, em toda a trajetória de sua vida e carreira, praticaram o bem e realizaram ações que justificam a homenagem com a denominação de vias, logradouros ou próprios públicos municipais.

Este projeto de lei tem ainda o escopo de servir como mais um desestímulo à prática de crimes, uma vez que pessoas com biografias maculadas por essas condutas poderão ter mais esse efeito negativo sobre seus familiares e amigos, que ficarão impedidos de prestar-lhes uma homenagem póstuma.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/06/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 05

nu

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.028, de 11 de setembro de 2018]**

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º. As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

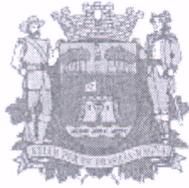
Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei. *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

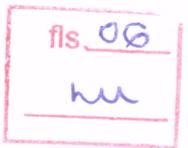
II – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)

II – as obras do próprio público estejam concluídas. *(Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003)*

§ 1º. Só poderão ser indicados: *(Parágrafo, alíneas e itens acrescentados pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: *(Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

~~c) já usados, embora diverso o objeto da denominação;~~

c) se já usados: *(Redação dada e itens acrescentados pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018)*

1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;

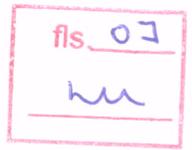
2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. *(Alínea acrescida pela Lei n.º 8.202, de 24 de abril de 2014)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 3)

§ 3º. Da proposta de denominação constarão: *(Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

§ 4º. No caso dos próprios públicos destinados a educação, saúde e esporte, o uso de nome de pessoa é condicionado a que a pessoa a ser homenageada, comprovadamente, se tenha destacado na respectiva área. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.417, de 13 de maio de 2015)*

~~Art. 3º. Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:~~

- ~~a) o uso de nomes de personalidades vivas;~~
- ~~b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;~~
- ~~c) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata;~~
- ~~d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada. *(Alínea acrescida pela Lei n.º 2.658, de 26 de setembro de 1983)*~~

~~Art. 3º. A redenominação poderá ser feita se:~~

~~I – houver duplicidade de nomes;~~

~~II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado. *(“Caput” com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

~~Art. 3º-A. Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis limítrofes à via ou logradouro público respectivo. *(Artigo acrescido pela Lei n.º 5.019, de 10 de julho de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 5.479, de 20 de junho de 2000)*~~

~~Art. 4º. As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.~~

~~Art. 5º. Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, arborizadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.~~